



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 44-59.2013.6.00.0000 –
CLASSE 24 – SÃO LUÍS – MARANHÃO

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: José Simplício Alves de Araújo

Advogados: Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros

Agravado: Partido Popular Socialista (PPS) – Nacional

Advogados: Renato Campos Galuppo e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NO PROCESSO DE ESCOLHA DE REPRESENTANTE PARTIDÁRIO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MERA DIVERGÊNCIA INTRAPARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, não compete à Justiça Eleitoral apreciar matéria relativa à dissidência interna dos partidos políticos na eleição de seus dirigentes. Precedentes.
2. Na espécie, a alegada ausência de debate no processo de escolha do novo presidente estadual do partido agravado revela a existência de mera disputa intrapartidária entre filiados, tendo por objetivo o alcance de posição política mais elevada dentro da agremiação, circunstância que não constitui justa causa para a desfiliação do agravante. Precedente.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de junho de 2013.

MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por José Simplício Alves de Araújo, eleito deputado federal pelo Partido Popular Socialista (PPS) nas eleições de 2010, contra decisão monocrática proferida pela e. Min. Nancy Andrighi que negou seguimento a pedido de declaração de justa causa para desfiliação partidária.


Na decisão agravada, consignou-se que a disputa pelo cargo de presidente estadual do PPS, estabelecida entre a vice-presidente daquela agremiação e o agravante, não configura justa causa para a desfiliação partidária desse último.

Asseverou-se que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre a validade da eleição do agravante como presidente estadual do PPS, pois se refere a matéria *interna corporis* daquela agremiação.

Ademais, ainda que superado o óbice da incompetência material da Justiça Eleitoral, ressaltou-se que o agravante não logrou demonstrar a regularidade formal de sua eleição, pois não trouxe aos autos cópia do ato convocatório da reunião do Diretório Regional do PPS com a observância do prazo mínimo de 30 dias, nem comprovou a capacidade de votar de seus membros, conforme previsto nos arts. 10, §§ 1º e 4º, c, e 18, § 6º, do Estatuto do PPS.

Nas razões do regimental, o agravante alega, em resumo, que:

- a) a grave discriminação pessoal consiste na ausência de prévio debate no processo de eleição para o cargo de presidente estadual do PPS, circunstância que não se confunde com a ocorrência de mera divergência intrapartidária;
- b) "jamais pretendeu investir esta Justiça Eleitoral na competência para examinar a validade ou não dos atos intrapartidários, como a decisão que anulou a sua eleição para presidente do PPS/MA. O que se pretendeu demonstrar foi que



a forma como tudo ocorreu, à míngua do prévio contraditório, sem que os expedientes encaminhados fossem sequer respondidos, configurou gravíssima discriminação a justificar o pedido de desfiliação sem prejuízo do exercício do mandato de deputado federal” (fl. 269);

c) a jurisprudência do TSE admite intervenção da Justiça Eleitoral em matéria *interna corporis* que configure grave discriminação pessoal;

d) os fundamentos para a invalidade de sua eleição ao cargo de presidente estadual do PPS – descumprimento do prazo de publicação do edital para convocação do pleito e inadimplência daqueles filiados que participaram da votação – somente foram suscitados pelo agravado em sua contestação, jamais nas instâncias intrapartidárias, o que reforça a existência de grave discriminação pessoal;

e) a norma do art. 18, § 6º, do Estatuto do PPS – que prevê a necessidade de publicação do edital de convocação para as reuniões ordinárias, com antecedência mínima de 30 dias – não se aplica àquela reunião que deliberou pela eleição do agravante como presidente estadual do PPS, porquanto convocada em caráter extraordinário;

f) os documentos apresentados pelo partido agravado não comprovam a inadimplência daqueles filiados que votaram pela sua eleição como presidente estadual do PPS, já que denotam a alteração de seu conteúdo;

g) a inadimplência daqueles filiados que votaram pela sua eleição somente poderia ser comprovada mediante inclusão dos respectivos nomes na lista de inativos, a teor do art. 10, § 1º, do Estatuto do PPS.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, na espécie, José Simplício Alves de Araújo pretende a declaração de justa causa para se desfiliar do Partido Popular Socialista (PPS), mantendo, assim, o mandato de deputado federal obtido nas eleições de 2010.

Em sua petição inicial, afirmou que, desde a posse da vice-presidente estadual do PPS no cargo de presidente daquela agremiação, não tem sido convidado a participar das decisões importantes do partido, circunstância que configura grave discriminação pessoal.

No entanto, referida alegação – inclusive quanto à suposta ausência de debate no processo de escolha do novo presidente estadual do PPS – revela a existência de mera disputa intrapartidária, tendo por objetivo o alcance de posição política mais elevada dentro da agremiação. De acordo com a jurisprudência sedimentada do TSE, a divergência entre filiados partidários com o objetivo de alcançar projeção política não constitui justa causa para desfiliação (PET 2756/DF, Rel. Min. José Delgado, DJe de 2.5.2008).

O agravante também argumentou, na exordial, que a anulação de sua eleição para o cargo de presidente estadual do PPS implica grave discriminação pessoal porque desrespeita decisão tomada pelo Diretório Estadual, além de que não teria sido previamente informado.

O partido, por sua vez, apresentou contestação arguindo a nulidade daquela reunião, porquanto convocada sem a devida observância do prazo mínimo de 30 dias. Ademais, a deliberação teria sido tomada por membros inadimplentes com a tesouraria do PPS, circunstância que macula o processo eleitoral, nos termos do art. 10, §§ 1º e 4º, c, e 18, § 6º, do Estatuto do PPS.

Conforme consignado na decisão agravada, a questão subjacente à validade da eleição do agravante como presidente estadual do PPS envolve discussão de matéria *interna corporis* daquela agremiação. De

acordo com a jurisprudência do TSE, não compete à Justiça Eleitoral apreciar questões relativas à dissidência interna dos partidos políticos na escolha de seus dirigentes (PET 1599/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 24.6.2005).

Com efeito, diante da autonomia assegurada no art. 17, § 1º, da CF/88, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral apenas quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral (AgR-Pet 2980/DF, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 27.4.2009).

Ademais, ainda que superado o óbice da incompetência material da Justiça Eleitoral, é certo que o agravante não logrou demonstrar a regularidade formal de sua eleição, pois não trouxe aos autos cópia do ato convocatório da reunião do Diretório Regional do PPS, com a observância do prazo mínimo de 30 dias, nem comprovou a capacidade de votar de seus membros, conforme previsto nos arts. 10, §§ 1º e 4º, c, e 18, § 6º, do Estatuto do PPS. A toda evidência, sem a comprovação da legalidade de sua eleição, é inviável sustentar que a anulação desse ato implica grave discriminação pessoal.

No agravo regimental, o agravante alega que a norma do art. 18, § 6º, do Estatuto do PPS – que prevê a necessidade de publicação do edital de convocação para as reuniões ordinárias, com antecedência mínima de 30 dias – não se aplica àquela reunião que deliberou pela sua eleição como presidente estadual do PPS, porquanto convocada em caráter extraordinário.

Afirma que os documentos apresentados pelo partido agravado não comprovam a inadimplência daqueles filiados que votaram pela sua eleição como presidente estadual do PPS, já que denotam a alteração de seu conteúdo.

Sustenta que a inadimplência daqueles filiados somente poderia ser comprovada pela inclusão dos respectivos nomes na lista de inativos, a teor do art. 10, § 1º, do Estatuto do PPS.

Entretanto, referidas alegações não foram arguidas anteriormente pelo agravante, caracterizando, portanto, inovação inadmissível na via do agravo regimental: ED-AgR-REspe 35.804/TO, Rel. Min. Cármen

Lúcia, *DJe* de 20.8.2010; AgRg-REspe 36.742/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 11.5.2010; AgRg-AC 24.034/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 5.4.2010; AgRg-REspe 35.095/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* de 14.4.2010).

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, eu peço vênias ao eminente relator, porque trata-se de caso de ação de desfiliação partidária. A eminente Ministra Nancy Andrighi decidiu monocraticamente a ação, invocando o artigo 330 do Código de Processo Civil por entender que a matéria dispensaria dilação probatória.

Realmente, a Resolução-TSE nº 22.610 dispõe, no artigo 6º, que podem ser indeferidas as provas, passando-se em seguida ao julgamento do pedido, mas o artigo 9º é específico:


Art. 9º - Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Por essas razões, dou provimento ao agravo regimental apenas para que a ação de justa causa de desfiliação seja trazida ao Plenário para julgamento, na forma da Resolução-TSE nº 22.610, pois entendo que nesse tipo de ação, originária deste Tribunal, a resolução é expressa. Volto a ler o artigo 9º:


Art. 9º - Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte,

observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Eu entendo que nessas situações não caberia decisão monocrática do relator, seja no sentido de extinguir ou determinar a perda do mandato.


O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, diante dos questionamentos do Ministro Henrique Neves da Silva, eu peço vênica para ler o voto, porque há, realmente, uma série de circunstâncias. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Castro Meira, trouxe processo versando essa mesma matéria. Penso havermos concluído o julgamento assentando que a competência não é da Justiça Eleitoral. A relação jurídica é de direito privado entre o Partido e a pessoa que pretende integrá-lo como filiado.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Em suma, o agravante, senhor José Simplicio, se sente uma pessoa desprestigiada, porque, não obstante se tenha feito todo esforço em presidir a assembleia local, o partido, na sua face estadual, resolveu se orientar de modo diferente e anular aquela reunião do próprio partido. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Estou sendo informado pelo Ministro Henrique Neves da Silva de que não diverge quanto à matéria de fundo, apenas não reconhece ao Relator a atribuição de enfrentá-la sozinho.

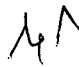
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O ponto colocado pelo Ministro Henrique Neves da Silva seria o fato de que a Ministra Nancy Andrichi teria decidido monocraticamente, quando há previsão de que a matéria deve ser decidida pelo Colegiado.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): De qualquer forma, a matéria fica prejudicada, porque, agora, todos estamos tomando conhecimento da matéria em julgamento colegiado. 

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas haveria até a possibilidade de sustentação.


O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: O grande problema, Senhora Presidente, se o eminente relator me permite, é que ao admitir o julgamento antecipado, se estaria admitindo que ele poderia ocorrer monocraticamente na forma do Código de Processo Civil. Então, bastaria o relator dizer que não há matéria de prova para determinar a perda de mandato ou extinguir a ação por falta de condição.

Por isso que ao se fazer a resolução, dado a questão ser originária, mandatos federais, a decisão, seja qual for – posso até acompanhar o eminente relator no mérito, se chegar a votar nele –, não pode ser tomada monocraticamente, não pode ser tomada isoladamente pelo relator, ela tem que ser tomada pelo Plenário.

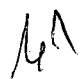
O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Também concordo com esse ponto de vista... 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Por que não poderia atuar se a jurisprudência quanto ao tema de fundo – a incompetência da Justiça Eleitoral – está pacificada?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mesmo no Supremo Tribunal Federal, há decisões que são do Pleno e que monocraticamente são tomadas, embora haja tratamento específico. Por isso há o agravo para preservar o princípio da colegialidade.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Exatamente. Em princípio, penso que os recursos... 

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Se a questão for assim, nada, portanto, pode ser feito monocraticamente.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): No caso, há de se justificar exatamente, pela hipótese levantada pelo Ministro Marco Aurélio, que se trata da própria incompetência. Nós, aqui no momento, não teria sentido, colocar para julgamento... 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sobre a incompetência do Tribunal, em tema já pacificado, teremos que trazer todos os recursos a julgamento, com sustentação da Tribuna. Então vamos precisar marcar sessões extraordinárias!

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, nesse sentido, peço vênia, mantendo o que está previsto no artigo 9º da Resolução-TSE nº 22.610, apenas para dar provimento ao agravo a fim de que a petição seja julgada pelo Plenário, na forma do artigo 9º

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, também compreendo que a questão trazida pela Ministra Nancy Andrighi poderia, como o Ministro Marco Aurélio acaba de afirmar, atravancar um pouco a pauta do Colegiado, mas – a não ser que revogemos, então, esse dispositivo, e demos uma interpretação – prefiro me curvar à norma.

Peço vênia ao eminente Ministro Castro Meira, para dar provimento ao agravo e trazer o julgamento ao Colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a interpretação conforme a ordem natural das coisas é esta: estando a matéria pacificada pelo Plenário, o Relator pode atuar.

Por isso, acompanho Sua Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênia à divergência para acompanhar o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, também peço vênia à divergência para acompanhar o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhores Ministros, também peço vênia à divergência para acompanhar o relator.

EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 44-59.2013.6.00.0000/MA. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: José Simplicio Alves de Araújo (Advogados: Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros). Agravado: Partido Popular Socialista (PPS) – Nacional (Advogados: Renato Campos Galuppo e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva e Luciana Lóssio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 25.6.2013*.

* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio.